



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 35373.000880/2006-64
Recurso nº 246.471 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-002.566 – 2ª Turma
Sessão de 06 de março de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MASSAFERA APEN LTDA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 11/03/2005

LANÇAMENTO. NULIDADE. FORMA DE DESCRIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO COM APOSIÇÃO EQUIVOCADA DA EXPRESSÃO “E OUTROS” APÓS O NOME DO SUJEITO PASSIVO. VÍCIO FORMAL.

Deve ser reconhecido como vício de natureza formal erro na qualificação do sujeito passivo, com aposição da expressão “e outros” após o nome do sujeito passivo, considerando que este esteja devidamente identificado, corresponda àquele eleito pelo legislador e não haja imputação de responsabilidade solidária nos autos.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício)

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad - Relator

EDITADO EM: 11/03/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em 11/03/2005, Massafra Apen Ltda foi intimada da autuação decorrente do descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

A 2ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção deste E. Conselho, ao apreciar o recurso voluntário interposto pela contribuinte, exarou o acórdão nº 2402-00.446, que se encontra às fls. 227/231 e cuja ementa é a seguinte:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 11/03/2005

INFRAÇÃO. DEIXAR DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE.

A empresa é obrigada a lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

LANÇAMENTO. VÍCIO MATERIAL.

O erro na identificação do sujeito passivo caracteriza vício substancial, material, uma nulidade absoluta, não permitindo a contagem do prazo especial para decadência previsto no art. 173, II, do CTN.

PROCESSO ANULADO.”

A anotação do resultado do julgamento indica que a Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso do contribuinte para anular o lançamento anteriormente realizado em razão da caracterização de vício material.

Intimada do acórdão em 29/03/2010 (fls. 231) a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial às fls. 234/239, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido em razão da divergência jurisprudencial entre este e outras decisões no tocante à natureza do vício que levou à anulação do processo (acórdãos nº 301-33.686 e 303-30.909).

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme Despacho nº 2400-142/2010, de 31/03/2010 (fls. 251/252).

Intimado do Despacho em 13/10/2010, o contribuinte interpôs contrarrazões em 28/10/2010 (fls. 269/271).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Relator

Analiso, inicialmente, a admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Como se verifica dos autos o recurso foi interposto objetivando a discussão da natureza (formal ou material) do erro na identificação do sujeito passivo, tendo em vista a divergência entre o v. acórdão recorrido e os acórdãos nº 301-33.686 e 303-30.909. Os acórdãos paradigma encontram-se assim ementados:

“NULIDADE – ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. É nulo, por vício formal, de lançamento constituído mediante auto de infração lavrado em face de sujeito passivo diverso daquele elencado pela norma tributária. RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.” (AC 301-33.686

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE – VÍCIO FORMAL – ILEGITIMIDADE DO SUJEITO PASSIVO. Constatado vício formal, por erro na identificação do sujeito passivo, deve ser declarada, de ofício, a nulidade do auto de infração, por não observância do disposto no art. 142 do CTN. RECURSO DE OFÍCIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (AC 303-30.909)

Verifico, assim, que os paradigmas trazidos aos autos pela Fazenda Nacional classificam eventual erro na identificação do sujeito passivo como vício formal.

No acórdão recorrido erro de menor graduação – oposição de expressão “e outros” após o nome do sujeito passivo – considerou caracterizado vício material.

Ressalto, ademais, que embora em ambos os casos o resultado seja a anulação do lançamento está presente o interesse processual da Procuradoria da Fazenda

Nacional na medida em que a declaração da nulidade por vício formal é passível de posterior convalidação.

Entendo, portanto, caracterizada a divergência de interpretação, razão pela qual conheço do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

No mérito a discussão submetida a este Colegiado é a natureza do vício (formal ou material) reconhecido pelo v. acórdão recorrido que resultou na anulação do lançamento.

Ressalto, por oportuno, que o v. acórdão recorrido, tendo identificado que na descrição do sujeito passivo apontado na NFLD consta a expressão "e outros", considerou que o sujeito passivo da obrigação não estava claramente identificado, tendo declarado a nulidade do lançamento por vício material.

Em que pese a posição adotada pela Câmara *a quo* entendo que a mera existência do termo "e outros" no lançamento, no presente caso, não configura vício material.

De fato, examinando o lançamento é possível verificar que a autuada foi a empresa MASSAFERA APEN LTDA – CNPJ nº 04.428.146/0001-93 (fls. 01), tendo o lançamento se baseado em irregularidades apuradas na contabilização de fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Entendo que não devem ser declaradas nulidades quando não existir prejuízo à defesa por amoldarem-se os fatos narrados e documentados nos autos às infrações imputadas ao sujeito passivo.

Tal conclusão decorrente da moderna teoria do direito administrativo segundo a qual os procedimentos formais são instrumentos à consecução de determinado objetivo, sendo seu descumprimento relevante para fins de declaração de nulidade apenas quando tenham causado prejuízo à parte.

Nada obstante, uma vez reconhecida a nulidade do lançamento pelo E. CARF e não sendo a nulidade objeto do presente recurso mas somente a natureza do vício (i.e se estamos diante de um vício formal ou material), passo à análise da matéria.

O vício reconhecido pelo v. acórdão recorrido que levou à anulação do lançamento foi a existência da expressão "e outros" na qualificação do sujeito passivo.

A discussão posta é determinar se a inclusão da expressão "e outros" na qualificação do autuado atinge a "forma" ou o "conteúdo" do lançamento tributário.

A meu ver, devem ser tratados como vícios formais aqueles relacionados aos requisitos relativos à exteriorização do ato administrativo de lançamento, dentre os quais a maneira como é apresentado/qualificado o autuado.

No presente caso, não há qualquer imputação de responsabilidade solidária entre empresas do mesmo grupo. Assim, a aposição da expressão "e outros" após nome da autuada resultou de erro formal, implicando vício no tocante à descrição/qualificação do autuado e, portanto, de natureza formal.

Ressalte-se que não se trata da ausência de indicação do sujeito passivo já que o autuado foi devidamente qualificado mediante a aposição de sua razão social, endereço e

Processo nº 35373.000880/2006-64
Acórdão n.º **9202-002.566**

CSRF-T2
Fl. 7

inscrição no CNPJ no documento de lançamento. A irregularidade apontada foi a aposição da expressão “e outros” posteriormente à razão social.

Destarte, conheço do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional para, no mérito, DAR LHE provimento para reconhecer a natureza formal do vício identificado pela decisão do CARF que levou à anulação do lançamento.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por AFONSO ANTONIO DA SILVA em 14/03/2013 10:42:08.

Documento autenticado digitalmente por AFONSO ANTONIO DA SILVA em 14/03/2013.

Documento assinado digitalmente por: HENRIQUE PINHEIRO TORRES em 09/04/2013 e GUSTAVO LIAN HADDAD em 04/04/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 08/10/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP08.1020.16454.9FLC

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
20BFFBC70067E850E8F0EBEFAAC2AC4094E32BFC**